RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.169 - RS (2019/0086409-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	ALCY CANTO DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ARCIMAR DE MATOS LEAL
RECORRENTE	:	EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA ROLIM
RECORRENTE	:	IGLAI APARECIDA BARRETO FENSTERSEIFER
RECORRENTE	:	IVAN DA SILVA MACHADO
RECORRENTE	:	JESUS RENATO GALO BRUNET
RECORRENTE	:	RAUL FERNANDES AGUIRRE
ADVOGADOS	:	LUCIANA INES RAMBO - RS052887
		JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA MEC 474/87 IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de ação visando à manutenção de vantagens pessoais nos proventos dos autores. A sentença concedeu a segurança, com dispositivo finalmente redigido pelos Embargos de declaração de fls. 723-729, e-STJ.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Precedente (AgRg no REsp 1.566.117/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2016).

3. A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte.

4. No que tange ao valores recebidos, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014, e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2015.

5. Recursos Especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

"

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator